**PROJETO DE LEI Nº 067/25, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.**

*Altera a Lei Municipal nº 1.178, de 05 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município e dá outras providências.*

 **Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.178, de 05 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Art. 56. .........................................................................

I - As horas extraordinárias registradas em banco de horas não poderão exceder ao total de 40 (quarenta) horas e deverão ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da realização e dentro do mesmo exercício financeiro.

II - A conversão das horas a serem compensadas será, em qualquer situação, de 01 (uma) hora de serviço extraordinário por 01 (uma) hora a ser compensada.

III - Em nenhuma hipótese as horas registradas no banco serão convertidas em pecúnia.

Art. 58..........................................................................

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º O valor da hora normal de trabalho será calculado dividindo-se o vencimento do servidor por:

a) 200 (duzentos), quando a jornada de trabalho do cargo for de 40 (quarenta) horas semanais;

b) 100 (cem), quando a jornada de trabalho do cargo for de 20 (vinte) horas semanais;

§ 3º Em casos de jornada de trabalho diferente das previstas no § 2º será aplicado regra de proporcionalidade.

§ 4º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias, exceto aos sábados, domingos e feriados.

Art. 104. É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos 10 (dez) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º A concessão e gozo previsto no caput poderá ser:

1. Em período único;
2. Fracionado em 02 (dois) períodos;
3. Excepcionalmente, fracionado em 03 (três) períodos.

§ 2º Quando fracionado, nenhum período poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 107. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço) em caso de gozo em período integral e proporcionalmente nas demais situações.

Parágrafo Único. O pagamento da remuneração das férias será proporcional ao período concedido e será feito até o dia do início do gozo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2025.

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos para vossa apreciação visa alterar a Lei Municipal nº 1.178, de 05 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município e dá outras providências.

As alterações referem-se especificamente sobre ajustes da legislação quanto às cargas horárias máximas semanais, quanto ao Banco de Horas que foi previsto com a alteração feita pela Lei Municipal nº2.424/2019 e quanto à concessão e gozo do período de férias.

No que diz respeito à carga horária máxima mensal, a Lei nº2.875/2025 alterou a carga horária semanal de algumas categorias funcionais, resultado em todas as categoria com carga máxima semanal de 40h, o que entendemos necessário os ajustes para manter sincronismo da legislação. Essa alteração também se fez necessário na redação que prevê o cálculo para pagamento das horas extras que, embora a redação aplicava-se pela regra de proporcionalidade, entendemos melhor propor a alteração. Ainda quanto ao pagamento de horas extras, aproveitamos para ajustar a redação conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado em setembro/2019, quando passamos a calcular o valor com base vencimento do servidor.

Quando ao Banco de Horas, quando alterado a legislação em 2019, foi previsto algumas formas de conversão para compensação de horas trabalhadas e incluídas no banco de horas. Agora, com a previsão de implementação do controle de registro de ponto eletrônico, nos deparamos com dificuldades de implementação o que poderá deixar o banco de horas prejudicado. Nesse sentido, apresentamos a proposta para simplificação do processo de formação e compensação do banco de horas. Também está sendo proposto a alteração do limite de horas no banco para compensação, passando de 20 para 40 horas.

No que se refere à concessão e gozo do período de férias, pretende-se permitir o fracionamento do período que até então não é previsto na nossa legislação. Com a alteração poderá ser concedido para gozo o período integral, em dois períodos iguais e, ainda de forma excepcional, em três períodos iguais. Enquanto em alguns setores da administração a demanda de serviços é absorvida por grupo de servidores sem maiores complicações, em outros a ausência de determinados servidores por período prolongado torna o andamento cotidiano prejudicado. Esses setores são, geralmente, aqueles setores técnicos em que a lotação é exclusiva de um servidor ou, pelo menos, reduzida. Com isso, o pagamento do abono de férias e o salário de férias também será pago proporcionalmente ao período de concessão e gozo.

Também pretende-se alterar a forma da composição do salário de férias, que não mais considerará o período aquisitivo e sim o último mês de pagamento do servidor, evitando-se a formação de média.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime do referido Projeto de Lei.

 Atenciosamente,

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal